

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL | FISCAL

Acórdão

Processo

Data do documento

Relator

1062/17.7BELRS

8 de julho de 2021

Patrícia Manuel Pires

DESCRITORES

Nulidade falta de fundamentação > Apensação processual > Processo apensante > Processo apensável

SUMÁRIO

I-A falta de concreta individualização das ocorrências processuais, não tem o aporte de, in casu, acarretar a sua nulidade, porquanto o Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo limitou-se a validar as asserções fáticas alegadas pela parte e não controvertidas. À semelhança do que sucede nas situações relacionadas com o indeferimento liminar, inexistente necessidade de uma concreta individualização dos factos provados, uma vez que a decisão teve por suporte apenas as realidades fáticas convocadas pela parte, ora Recorrente.

II-Conforme resulta do artigo 28.º do CPTA, a apensação pode ser ordenada com fundamento, alternativamente, no facto de os respetivos pedidos: terem a mesma e única causa de pedir; tendo causas de pedir diferentes, devam ser apreciados em função dos mesmos factos ou da aplicação dos mesmos princípios ou normas jurídicas; ou estarem, entre si, numa relação de prejudicialidade ou dependência jurídica.

III-A apensação terá, necessariamente, de ser feita sob requerimento ao juiz do processo apensante, o qual, conforme dimana do nº 2, do artigo 28.º, do CPTA, deve ser entendido enquanto tal, o de numeração inferior, ressalvada a situação de dependência.

TEXTO INTEGRAL**I-RELATÓRIO**

J....., interpôs recurso dirigido a este Tribunal tendo por objeto o despacho que indeferiu a apensação dos presentes autos ao processo nº 1144/16.2BESNT, por “[o] pedido de apensação ter de ser apreciado pelo juiz titular do processo a que outro tenha de ser apensado.”

O Recorrente, apresenta as suas alegações de recurso nas quais formula as conclusões que infra se reproduzem:

“

1.^a O presente recurso deve subir imediatamente nos próprios autos em resultado da conjugação do disposto no artigo 285.º, n.º 1, 2 e 3 do CPPT, dado que o decorrer do tempo e a evolução dos processos leva a mudanças de fase processual que tornariam os requerimentos para apensação de processos absolutamente inúteis;

2.^a No presente recurso está em causa a douta decisão do Tribunal Tributário de Lisboa proferida em 25.01.2018 que indeferiu - tácita ou implicitamente - a apensação de processo que tinha sido requerida pelo recorrente;

3.^a O recorrente requereu a apensação do presente processo ao processo n.º 1144/16.2BESNT, cujos autos correm termos no Tribunal Tributário de Lisboa - Unidade Orgânica 2 e que respeita a impugnação de matéria sobre o exercício da Audição Prévia com o mesmo objeto dos presentes (mesmo imposto, veículo e sujeitos processuais), em virtude de este dever ser considerado o processo principal por ter sido distribuído em primeiro lugar;

4.^a Em nenhum lugar do douto Despacho recorrido se estabelece qual dos dois processos foi instaurado em primeiro lugar no termos que decorrem do disposto no artigo 267.º, n.º 2 do CPC e assim também entendido no douto Despacho recorrido.

5.^a Por notificação de 15.01.2018 relativa ao processo n.º 338/17.8BESNT o recorrente foi notificado do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, 2.º Juízo, 2.^a Secção (Contencioso Tributário), proferido em 11.01.2018 e disponível em linha no endereço eletrónico www.dgsi.pt;

6.^a Através de decisão judicial plasmada no Acórdão que se referiu o recorrente ficou a saber que “..., nesta sede, atenta a factualidade provada (cfr.n.ºs. 3 e 5 do probatório), deve concluir-se que a p.i. de oposição se considera proposta na data em que foi formulado o pedido de patrocínio judiciário pelo recorrente (17/02/2014). Isto significa que, pedida a nomeação de patrono no quadro da protecção jurídica antes de ocorrer o termo final do prazo de caducidade do direito de acção em causa, se queda irrelevante o prazo que decorra entre aquele momento e o de propositura da acção pelo patrono que venha a ser nomeado (cfr. art.º 33, n.º 4, da Lei 34/2004, de 29/07; Salvador da Costa, O Apoio Judiciário, 9ª. Edição, Almedina, 2013, pág. 197 e seg.)” (sublinhado nosso);

7.ª Nos casos em que a parte litiga com o benefício de apoio judiciário, na determinação da data de instauração importa considerar o disposto no artigo 33.º, n.º 4 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, segundo o qual “A acção considera-se proposta na data em que for apresentado o pedido de nomeação de patrono.”;

8.ª Importa considerar o facto atinente à data em que o recorrente formulou pedido de Apoio Judiciário e não outra data posterior porque irrelevante;

9.ª No caso destes autos, consta no “Envelope n.º 0293566” que se juntou à PI como Doc. 5, que o pedido de Apoio Judiciário com nomeação de patrono e que lhe veio a ser deferido, foi formulado em 17.03.2014;

10.ª No processo n.º 1144/16.2BESNT, decorre do “Envelope n.º 0297117” que ali foi junto à PI como Doc. 5, que foi no dia 07.04.2014 que peticionou o Apoio Judiciário com nomeação de patrono;

11.ª Nos termos do disposto no artigo 105.º do CPPT a consideração da data em que o recorrente peticionou apoio judiciário para o presente caso é essencial para que se possa decidir sobre a apensação de processos em causa;

12.ª Face ao que se alega na epígrafe III e aqui dá por reproduzido, a douda decisão recorrida enferma de erro de julgamento na apreciação e decisão sobre a matéria de facto, por se ter omitido facto atinente à data de propositura da acção, atento o disposto no 33.º, n.º 4 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho;

13.ª Nestes termos requer-se a Vossas Excelências que revoguem a decisão nesta parte (omissão), e determinem o aditamento dos seguintes factos:

a) “Nestes autos o impugnante pediu apoio judiciário com nomeação de patrono em 17.03.2014.”;

b) Nos autos relativos ao processo n.º 1144/16.2BESNT, o impugnante pediu apoio judiciário com nomeação de patrono em 07.04.2014

14.ª Constatase que na douda decisão recorrida não se encontram referidos quaisquer factos quanto às concretas datas em que deve considerar-se proposta a acção em cada um dos dois processos cotejados;

15.ª Por isso, estamos perante uma situação de não especificação dos fundamentos de facto e de direito da decisão, que a torna nula nos termos do disposto no artigo 125.º, n.º 1 do CPPT, requerendo-se a Vossas Excelências que o declarem;

16.ª Na douda decisão recorrida decidiu-se que: “..., estando o processo mais antigo distribuído a outro juiz,

deverá ali ser requerida a respectiva apensação.”

17.ª Porém, tal exercício é impossível sem que se adquira nestes autos e dê por assente qual a concreta data em que deve considerar-se instaurada a ação no processo n.º 1144/16.2BESNT, nos termos que vêm propugnados no Acórdão o Tribunal Central Administrativo Sul a que se aludiu;

18.ª No douto Despacho recorrido decidiu-se sem que houvesse conhecimento nestes autos do facto atinente àquela data em concreto;

19.ª Por isso, ocorre uma situação de vício de insuficiência da matéria de facto dada como provada para a decisão;

20.ª Adicionalmente, tendo por referência a data em que foi formulado pedido de Apoio Judiciário com nomeação de patrono - e não a data de apresentação da peça processual inicial -, e à luz do entendimento vertido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul que se referiu, ficou demonstrado que ao contrário do que se entendeu, é o presente processo que deve ser considerado o mais antigo no cotejo com o processo n.º 1144/16.2BESNT;

21.ª Do que aqui fica dito, a douda decisão recorrida incorre em erro de julgamento quanto à questão da apensação de processos, tendo-se violado os artigos 104.º e 105.º do CPPT, artigos 28.º e 61.º do CPTA e artigo 267.º, n.º 2 e 3 do CPC, pelo que se requer a Vossas Excelências que revoguem a decisão recorrida nesta parte.

Nestes termos, nos melhores de Direito e sempre com o mui douto suprimento de Vossas Excelências deverá ser admitido e proceder o presente recurso, só assim se fazendo a costumada JUSTIÇA!”

Não foram produzidas contra-alegações.

Os autos foram com vista ao Digno Magistrado do Ministério Público (DMMP), ao abrigo do artigo 146.º, nº1, do CPTA.

Sem vistos dos Exmos. Juízes Desembargadores Adjuntos atenta a simplicidade da questão, cumpre, agora, decidir.

II-FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Visando a decisão do presente recurso, este Tribunal dá como provada a seguinte matéria de facto:

1. Em 26 de setembro de 2016, deu entrada via plataforma SITAF, no Tribunal Tributário de Lisboa, ação de impugnação de atos administrativos em matéria tributária contra o Ministério das Finanças, a qual corre termos sob o nº de processo 1144/16.2BESNT, tendo por objeto e conforme evidenciado no preâmbulo da petição inicial o seguinte:

“a) Ato de notificação por carta de 17.03.2014, sob correio registado com o n.º e relativa ao procedimento de “Liquidação Oficiosa de IUC - 2.ª Notificação para Audiência Prévia”, cuja cópia se junta como Doc. 3, dando-se aqui por reproduzido o seu conteúdo; e

b) O ato administrativo consubstanciado na decisão do Chefe do Serviço de Finanças Sintra-4. Queluz, de 19.02.2015 que rejeitou o exercício do direito de audiência prévia, relativamente à notificação a que se alude no antecedente, com fundamento em extemporaneidade, cuja cópia se junta como Doc. 4, dando-se aqui por reproduzido o seu conteúdo.” .” (cfr. fls.1 e 2 dos autos de impugnação nº 1144/16.2BESNT mediante consulta na plataforma SITAF; facto que se extrai do requerimento de apensação processual a fls. 60 e 61 dos autos);

2. Em 23 de maio de 2017, deu entrada via plataforma SITAF, no Tribunal Tributário de Lisboa, a presente ação de impugnação de atos em matéria tributária, contra Ministério das Finanças, tendo por objeto e conforme evidenciado no preâmbulo da petição inicial o seguinte:

“a) “Resposta/decisão” que aparentemente, reporta à “Pronúncia na Audiência Prévia”, consubstanciada na mensagem de correio eletrónico, cuja cópia se junta como Doc. 11, remetida pelo Órgão Fiscal em 21.09.2016 18:35 a partir do endereço eletrónico@at.gov.pt; e

b) O ato administrativo consubstanciado na decisão do Chefe do Serviço de Finanças Sintra-4. Queluz, de 13.02.2017 que tacitamente indeferiu in toto a reclamação graciosa e determinou o seu arquivamento, com os fundamentos que decorrem da informação e do parecer que a antecedem, cuja cópia se junta como Doc. 3, dando-se aqui por reproduzido o seu conteúdo.” (cfr. fls.1 e 2 dos autos);

3. A 12 de julho de 2017, foi ordenada a autuação da ação identificada no número antecedente, que corre termos sob o nº 1062/17.7 BELRS, como ação administrativa (cfr. fls. 52 dos autos);

4. O Recorrente, em 29 de setembro de 2017, apresentou requerimento junto dos presentes autos com o seguinte teor:

“ J....., impugnante nos autos à margem referenciados e neles melhor identificado, com o benefício de Apoio Judiciário nas modalidades de (1) dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo e de (2) nomeação e pagamento da compensação de patrono¹, requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1.º No Tribunal Tributário de Lisboa - Unidade Orgânica 2, sob o processo n.º 1144/16.2BESNT, correm termos os autos relativos a impugnação de matéria sobre o exercício da Audição Prévia com o mesmo objeto dos presentes (mesmo imposto, veículo e sujeitos processuais).

2.º Face ao que precede, requer-se a V. Exa. que determine no sentido de o presente processo ser apenso ao referido, em virtude de este dever ser considerado o processo principal por ter sido distribuído em primeiro lugar.” (cfr. fls. 60 e 61 dos autos);

5. Na sequência do requerimento evidenciado no ponto antecedente, foi prolatado despacho com o seguinte teor:

“Fls. 56 a 59: Visto.

Dê conhecimento à entidade requerida da sua junção aos autos.

*

Fls. 60 a 69:

Nos termos do disposto nos artigos 104.º e 105.º do CPPT, 28.º, n.º 3 do CPTA e 267.º, n.ºs 2 e 3 do CPC, a apensação de um processo a outro deve ser apreciado pelo juiz titular do processo a que o outro tenha de ser apensado, ou seja, o instaurado em primeiro lugar, pois é esse o juiz a quem cabe decidir se deve ou não fazer-se a apensação.

Face ao exposto, estando o processo mais antigo distribuído a outro juiz, deverá ali ser requerida a respectiva apensação.

Notifique.

*

Cumpra agora o disposto no artigo 81.º, n.º 1 do CPTA.”

(cfr. fls. 91 dos autos);

6. Na sequência da prolação do despacho constante no ponto antecedente, o Recorrente apresentou o presente recurso jurisdicional (cfr. fls. 92 e seguintes dos autos);

A convicção do Tribunal, no que diz respeito à matéria de facto estruturada supra, fundou-se no teor dos documentos, alicerçada na consulta da plataforma SITAF e na posição das partes, conforme referido em cada um dos números do probatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

In casu, o despacho recorrido corresponde ao evidenciado no ponto 5 supra, ou seja, aquele que indeferiu a apensação dos presentes autos ao processo n.º 1144/16.2BESNT, por “[o] pedido de apensação ter de ser apreciado pelo juiz titular do processo a que outro tenha de ser apensado”, o qual carece de ser analisado imediatamente, porquanto, a subida diferida ou a final do recurso em exame traduziria, necessariamente, uma inutilidade para os interesses que o mesmo defende no processo-de resto, é questão não controvertida, não tendo sido sindicada por nenhuma das partes em juízo-(cfr. artigo 644.º, n.º2, alínea h) do CPC ex vi artigo 142.º, n.º5 do CPTA).

Cumpre, assim, aferir se o aludido despacho deve manter-se na ordem jurídica com a consequente manutenção do indeferimento de apensação processual, competindo, nessa medida, aquilatar se o mesmo enferma das nulidades e erros de julgamento que lhe são assacados pelo Recorrente.

Vejamos, então.

O Recorrente começa por evidenciar que pese embora tenha requerido a apensação do presente processo ao processo n.º 1144/16.2BESNT, em virtude de este dever ser considerado o processo principal por ter sido distribuído em primeiro lugar, a verdade é que no Despacho recorrido não se estabelece qual dos dois processos foi instaurado em primeiro lugar nos termos que decorrem do disposto no artigo 267.º, n.º 2 do CPC.

Mais defendendo que decorre do Acórdão prolatado no âmbito do processo n.º 338/17.8BESNT, datado de 11 de janeiro de 2018, que deve concluir-se que a p.i. de oposição se considera proposta na data em que foi formulado o pedido de patrocínio judiciário pelo Recorrente, donde ter-se-á de considerar o facto atinente à data em que o Recorrente formulou pedido de Apoio Judiciário e não outra data posterior, porquanto irrelevante.

E por assim ser, propugna que face ao consignado no artigo 105.º do CPPT a consideração da data em que o Recorrente peticionou apoio judiciário para o presente caso é essencial para que se possa decidir sobre a apensação de processos em causa. Logo, sublinha que não tendo a mesma sido computada encontramos perante erro de julgamento na apreciação e decisão sobre a matéria de facto, por se ter omitido facto atinente à data de propositura da ação, atento o disposto no 33.º, n.º 4 da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho e, outrossim, perante nulidade por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito.

E por assim ser, é errada a asserção de que “[e]stando o processo mais antigo distribuído a outro juiz, deverá ali ser requerida a respectiva apensação”, razão pela qual a mesma incorre em erro de julgamento quanto à questão da apensação de processos, tendo-se violado os artigos 104.º e 105.º do CPPT, artigos 28.º e 61.º do CPTA e artigo 267.º, n.º 2 e 3 do CPC.

Apreciando.

Começamos pela **nulidade da decisão recorrida**, por alegada falta de fundamentação de facto e de direito.

Preceitua o artigo 125.º do CPPT, que constitui causa de nulidade da sentença a não especificação dos fundamentos de facto e de direito da decisão.

O que corresponde ao regulamentado no normativo 615.º, nº1, alínea b), do CPC, segundo o qual “é nula a sentença quando não especifique os fundamentos de facto e direito que justifiquem a decisão”, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, aos despachos, conforme consignado no artigo 613.º, nº3, do CPC.

De convocar, ainda neste particular, o comando constitucional contemplado no artigo 205.º da CRP o qual prevê que: “As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei”.

Como doutrina Alberto dos Reis[1], “[u]ma decisão sem fundamentos equivale a uma conclusão sem premissas; é uma peça sem base.”

Dimana, efetivamente, dos aludidos preceitos legais que uma decisão tem de contemplar a respetiva fundamentação, de facto e de direito, sendo certo que, como esclarece António Santos Abrantes Geraldes[2] “no campo dos despachos interlocutórios, a exigência de fundamentação pode não ser tão intensa, autorizando-se o juiz a fundamentar por remissão para os fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, desde que verificados os seguintes requisitos: faltar oposição ao pedido pela contraparte e tratar-se de caso de manifesta simplicidade”.

De facto, atentando no teor do despacho visado verifica-se que inexistente uma concreta individualização da factualidade, no entanto percebe-se que o Tribunal a quo não a particularizou, mormente, a data de entrada da petição inicial, à luz, desde logo, do requerido pela parte.

Com efeito, conforme dimana perentório do requerimento extratado em 4) da factualidade assente, o Recorrente assume de forma inequívoca que o processo nº 1144/16.2BESNT foi distribuído em primeiro lugar, reconhecendo-o, expressamente, como processo principal (apensante), peticionando, por conseguinte, a apensação destes autos ao aludido processo.

E por assim ser, pese embora o Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo, não tenha individualizado e autonomizado qualquer probatório, a verdade é que adotou tal procedimento porquanto validou tais asserções fáticas, não controvertidas. De resto, à semelhança do que sucede nas situações relacionadas

com o indeferimento liminar[3], in casu, não haveria necessidade de uma concreta individualização dos factos provados, uma vez que a decisão teve por suporte apenas as realidades fácticas convocada pela parte, ora Recorrente.

Destarte, a falta de concreta individualização das ocorrências processuais, não tem o aporte de, in casu, acarretar a sua nulidade.

Ademais, e sem embargo de todo o exposto, importa ter presente que o Tribunal ad quem, por forma a clarificar a fundamentação de facto, e no âmbito dos seus poderes de cognição, já procedeu à fixação da factualidade que reputava relevante para dirimir a questão.

De relevar, in fine, que o Tribunal a quo nada aquiesceu quanto à data da formulação do pedido de apoio judiciário, pela simples razão que tal não era uma questão em contenda. É certo que essa análise pode estar incorreta, no entanto, tal em nada configurará uma nulidade, quando muito erro de julgamento, que será apreciada em sede própria.

Improcede, assim, a arguida nulidade.

Atentemos, ora, no **erro de julgamento de facto**.

O Recorrente requer que sejam aditados os factos que infra se enumeram, por os mesmos se reputarem fundamentais para dirimir o litígio, mormente, para aquilatar qual o processo apensante.

- a) “Nestes autos o impugnante pediu apoio judiciário com nomeação de patrono em 17.03.2014.”;
- b) Nos autos relativos ao processo n.º 1144/16.2BESNT, o impugnante pediu apoio judiciário com nomeação de patrono em 07.04.2014.”

No entanto, atento o âmbito e abrangência da questão em litígio, designadamente, do artigo 28.º do CPTA, ajuíza-se que a aludida factualidade é irrelevante para a apreciação da questão em contenda.

Mas explicitemos porque assim o entendemos.

In casu, encontramos-nos perante uma ação administrativa porquanto face ao consignado no artigo 97.º, n.º1, alínea p), e n.º2, do CPPT, a mesma é regulada pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos, donde, pelo regime constante no CPTA.

No domínio da apensação processual rege o artigo 28.º do CPTA-normativo esse, e bem, convocado pelo Tribunal a quo- o qual dispõe que:

“1 - Quando sejam separadamente propostas ações que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade previstos para a coligação e a cumulação de pedidos, possam ser reunidas num único

processo, deve ser ordenada a apensação delas, ainda que se encontrem pendentes em tribunais diferentes, a não ser que o estado do processo ou outra razão torne especialmente inconveniente a apensação.

2 - Os processos são apensados ao que tiver sido intentado em primeiro lugar, considerando-se como tal o de numeração inferior, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem da dependência.

3 - A apensação pode ser requerida ao tribunal perante o qual se encontre pendente o processo a que os outros tenham de ser apensados e, quando se trate de processos que estejam pendentes perante o mesmo juiz, deve ser por este oficiosamente determinada, ouvidas as partes.

4 - Importa baixa na distribuição a apensação de processo distribuído a juiz diferente.”

Resulta, assim, que a apensação pode ser ordenada com fundamento, alternativamente, no facto de os respetivos pedidos: terem a mesma e única causa de pedir; tendo causas de pedir diferentes, devam ser apreciados em função dos mesmos factos ou da aplicação dos mesmos princípios ou normas jurídicas; ou estarem, entre si, numa relação de prejudicialidade ou dependência jurídica[4].

Sendo que a apensação terá, necessariamente, de ser feita sob requerimento ao juiz do processo apensante, o qual, conforme dimana do nº 2 deve ser entendido enquanto tal, o de numeração inferior, ressalvada a situação de dependência.

Como doutrinado por Mário Esteves de Oliveira, e Rodrigo Esteves de Oliveira[5], convocando os ensinamentos de Alberto dos Reis, “[a] apensação é feita sob requerimento de uma das partes do processo apensável ao juiz do processo apensante (...) **o juiz do processo apensável não intervém, de maneira alguma, no incidente da apensação**”. (destaque e sublinhado).

Aliás, tal regulamentação está em consonância, designadamente, com o consignado nos artigos 104.º e 105.º do CPPT a propósito da apensação de impugnações judiciais, e 267.º do CPC, relevando quanto, a este último, António Santos Abrantes Geraldes[6] que “[o] requerimento deve ser apresentado no processo que deva suportar a apensação”.

Neste particular, vide, designadamente, o Aresto do STA, prolatado no âmbito do processo nº 01290/14, datado de 21 de janeiro de 2015, o qual doutrina claramente que: “A apensação (de impugnações judiciais) deve ser requerida no processo principal e é em relação a este que deve ser aferido o requisito de «não haver prejuízo para o andamento da causa”.

Explicitando, depois, na fundamentação jurídica na parte que para os autos releva que:

“Ora, como relativamente ao citado art. 105º do CPPT pondera o Cons. Jorge Lopes de Sousa, a norma deixa «ao **critério do juiz ordenar a apensação, conforme o juízo que faça sobre a existência ou**

não de prejuízo para o andamento do processo a que deve ser feita a apensação, que é o primeiro que tiver sido instaurado. Será a existência desta possibilidade de o juiz casuisticamente apreciar a conveniência da apreciação conjunta das impugnações que justificará que a apensação seja admitida com maior amplitude do que a cumulação, pois aquela possibilidade de apreciação permite assegurar que esta maior amplitude não acarreta inconvenientes processuais.» (Código de Procedimento e de Processo Tributário, Anotado e Comentado, Vol. II, 6.ª edição, Áreas Editora, 2011, anotação 2 ao art. 105.º, p. 189.) Pressupondo-se, «nestes casos de apensação previstos no CPPT, que os processos sejam da competência do mesmo juiz.»

E, similarmente, também o n.º 1 do art. 28º do CPTA e o n.º 1 do art. 267º do NCPC permitem a apensação, caso se verifiquem os requisitos de admissibilidade e «a não ser que o estado do processo ou outra razão torne especialmente inconveniente a apensação», ou seja, consagrando, igualmente, a possibilidade de a apensação ser recusada se o estado do processo ou outra razão a tornar especialmente inconveniente.” (sublinhado nosso).

Ora, face ao supra aludido e ao recorte fático traçado anteriormente, não há dúvidas que o processo principal, entenda-se o processo apensante é o processo nº 1144/16.2BESNT, e o processo apensável é o processo 1062/17.7 BELRS, por o primeiro ter, inequivocamente, a numeração inferior, logo a apensação teria de ser requerida no processo nº 1144/16.2BESNT, tal como decidido pelo Tribunal a quo.

De evidenciar, neste particular, que em nada releva, neste e para este efeito, a data em que foi peticionado o apoio judiciário, em nada sendo transponível para efeitos da visada apensação processual o dirimido no processo n.º 338/17.8BESNT, que apenas analisa a questão da tempestividade da oposição no âmbito do processo de execução fiscal. Note-se que o, ora, convocado artigo 33.º da Lei nº 34/2004, de 29 de julho, coaduna-se, tão-só, com o prazo de propositura da ação nas situações de nomeação de patrono, em nada relevando, natural e necessariamente, para esta sede.

Ademais, não podemos perder de vista a ratio subjacente à apensação processual a qual se coaduna e justifica com razões de celeridade e obtenção de economia na atividade processual, e bem assim uniformidade de decisões.

Sublinhe-se e reitere-se, in fine, que foi o próprio Recorrente -contrariamente ao que realiza nesta instância, traduzindo a locução do exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente donde, censurável e passível de qualificação como venire contra factum proprium- que configurou o processo nº 1144/16.2BESNT como sendo o processo apensante.

Ora, face a todo o expendido, nenhum erro de julgamento pode ser apontado ao Tribunal a quo, quando decidiu que o pedido de apensação processual teria de ser apresentado junto do processo intentado em primeiro lugar concretamente, processo nº 1144/16.2BESNT, o qual, nessa medida, se mantém.

III. DECISÃO

Face ao exposto, ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, OS JUÍZES DA SECÇÃO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO deste Tribunal Central Administrativo Sul em NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se o despacho recorrido.

Custas pelo Recorrente, sem prejuízo do benefício do apoio judiciário.

Registe. Notifique.

Lisboa, 08 de julho de 2021

[A Relatora consigna e atesta, que nos termos do disposto no artigo 15.º-A do DL n.º 10-A/2020, de 13.03, aditado pelo artigo 3.º do DL n.º 20/2020, de 01.05, têm voto de conformidade com o presente Acórdão os restantes Desembargadores integrantes da formação de julgamento, os Desembargadores Susana Barreto e Vital Lopes]

Patrícia Manuel Pires

[1] Código de Processo Civil, Vol. V, p. 139.

[2] Paulo Pimenta, Luís Filipe Pires de Sousa, CPC anotado, Almedina, 2019, Reimpressão, Vol. I, 188.

[3] Vide, designadamente, Acórdãos do STA, prolatados nos processos n.ºs 0921/15, de 15.06.2016 e 0786/07, de 04.03.2009.

[4] Vide, Mário Esteves de Oliveira, Rodrigo Esteves de Oliveira, Código de Processo nos Tribunais Administrativos, ETAF anotados, Volume I, Almedina, janeiro de 2006, p.227.

[5] In Ob. Cit, pp. 230 e 231.

[6] Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, CPC anotado, Almedina, 2019-Reimpressão, Vol. I, p.309.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>